

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes.

Brasília, 25 de fevereiro de 2014. - *Ministra Cármen Lúcia* - Relatora.

Relatório

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora)
- 1. Em 13 de fevereiro de 2014, neguei seguimento ao recurso extraordinário interposto por Giuliano Marcio Cordeiro Mathias contra julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que decidiu ser a Justiça comum competente para determinar a perda da função pública imposta ao Agravante como efeito de condenação pela prática de crime doloso contra a vida. A decisão agravada teve a seguinte fundamentação:

3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. A decisão recorrida harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, consolidada no sentido de ser permitida a decretação da perda da função pública de policial militar, como efeito secundário da condenação, quando praticado crime sujeito à competência da Justiça Comum:

[...]

'Ementa: Crime de tortura - Condenação penal imposta a oficial da Polícia Militar - Perda do posto e da patente como consequência natural dessa condenação (Lei nº 9.455/97, art. 1º, § 5º) - Inaplicabilidade da regra inscrita no art. 125, § 4º, da Constituição, pelo fato de o crime de tortura não se qualificar como delito militar - Precedentes - Segundos embargos de declaração - Inocorrência de contradição, obscuridade ou omissão - Pretensão recursal que visa, na realidade, a um novo julgamento da causa - Caráter infringente - Inadmissibilidade - Pronto cumprimento do julgado desta Suprema Corte, independentemente da publicação do respectivo acórdão, para efeito de imediata execução das decisões emanadas do Tribunal local - Possibilidade - Embargos de declaração não conhecidos - Tortura - Competência da Justiça Comum - Perda do cargo como efeito automático e necessário da condenação penal. - O crime de tortura, tipificado na Lei nº 9.455/97, não se qualifica como delito de natureza castrense, achando-se incluído, por isso mesmo, na esfera de competência penal da Justiça comum (federal ou local, conforme o caso), ainda que praticado por membro das Forças Armadas ou por integrante da Polícia Militar. Doutrina. Precedentes. - A perda do cargo, função ou emprego público - que configura efeito extrapenal secundário - constitui consequência necessária que resulta, automaticamente, de pleno direito, da condenação penal imposta ao agente público pela prática do crime de tortura, ainda que se cuide de integrante da Polícia Militar, não se lhe aplicando, a despeito de tratar-se de Oficial da Corporação, a cláusula inscrita no art. 125, § 4º, da Constituição da República. Doutrina. Precedentes. [...]' (AI 769.637-Agr-ED-ED,

**Agravo regimental no recurso extraordinário -
Direito penal - Bombeiro militar - Condenação
imposta pelo Tribunal do Júri - Perda da função
como efeito da condenação - Competência da
Justiça Comum - Agravo regimental ao qual se
nega provimento**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 788.341 - MG - Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA

Agravante: Giuliano Márcio Cordeiro Mathias. Advogados: Sânzio Baioneta Nogueira e outro. Agravado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Procurador: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais. Intdo.: Eduardo Correa Maia. Intdo.: Anderson Veríssimo da Costa.

Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 16.10.2013).

‘Ementa: RE. Agravo regimental. Policial militar condenado por crime comum (art. 297, § 1º, do CP). Perda da função pública. Possibilidade. Desnecessidade de procedimento específico. Agravo desprovido. I - O Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, firmou o entendimento de que à Justiça Militar Estadual compete decidir sobre a perda da graduação de praças somente quando se tratar de crime em que a ela caiba processar e julgar, ou seja, crimes militares. II - No caso sob exame, o recorrente foi condenado à pena de dois anos e oito meses de reclusão, pela prática do crime de falsificação de documento público, previsto no art. 297, § 1º, do Código Penal, sendo a reprimenda substituída por prestação de serviços à comunidade. Perdeu, ainda, a função de policial militar. III - Nessas hipóteses, é permitida a decretação, como efeito secundário da condenação, da perda da função pública (policial militar), pelo juízo sentenciante, sem a necessidade de instauração de procedimento específico para esse fim. IV - A garantia prevista no art. 142, § 3º, VI e VII, da Constituição Federal abrange apenas os oficiais. V - Agravo regimental desprovido’ (RE 602.280-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 10.3.2011, grifos nossos).

Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente.

5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 38 da Lei 8.038/90 e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

2. Publicada essa decisão no DJe de 17.2.2014, interpõe Giuliano Marcio Cordeiro Mathias, em 21.2.2014, tempestivamente, agravo regimental.

3. Afirma o agravante que

o Juiz-Presidente do Tribunal do Júri não possui competência para determinar a perda do cargo relativamente ao réu, pois, segundo o art. 125, § 4º, da Carta Magna, tal competência pertence tão somente à Justiça Castrense e desde que haja procedimento específico para este fim, garantindo-se, ainda, ao militar o devido processo legal.

Assevera que a

questão tratada no presente recurso escapa claramente à competência da Justiça Estadual, sendo nula a passagem da sentença que decidiu pela aplicação da perda do cargo público ao agravante, bombeiro militar, por se tratar de matéria afeta à competência absoluta do Tribunal de Justiça Militar.

Argumenta, ainda, que

o mérito da ação penal já foi analisado durante a instrução processual. Acabou o julgamento, não cabe ao Tribunal castrense entrar na discussão de mérito, mas, tão somente decidir se o militar continua ou não nas fileiras da corporação [...] O processo penal originário com trânsito em julgado e o processo da declaração da perda da graduação são distintos.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso.

É o relatório.

Voto

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora) -

1. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

2. Como afirmado na decisão agravada, o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, que assentou a competência da Justiça comum para determinar a perda da função de militares condenados pela prática de crimes comuns. Confirmam-se os seguintes julgados:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Penal e processual penal. Militar. Exclusão da corporação. Pena privativa de liberdade de 12 (doze) anos de reclusão pela prática do crime de homicídio qualificado. Competência da Justiça comum. 1. Compete à Justiça Militar Estadual decidir sobre a perda da graduação de praças somente quando se tratar de crimes militares. 2. No caso *sub examine*, o recorrente foi condenado à pena de 12 (doze) anos de reclusão, pela prática do crime homicídio qualificado, e como efeito secundário dessa condenação, perdeu a função de policial militar, sem a necessidade de instauração de procedimento específico para esse fim. Precedente: RE 605.917-ED/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 22/6/2012. 3. *In casu*, o acórdão originariamente recorrido assentou: ‘Criminal - Homicídio qualificado - Decisão que não se apresenta manifestamente contrária à prova dos autos - Condenação mantida - Perda do cargo público - Manutenção. Encontrando o veredicto apoio no conjunto probatório, a sentença deve ser confirmada, não havendo falar-se em decisão manifestamente contrária à prova dos autos. A perda do cargo público constitui efeito da condenação, quando a pena privativa de liberdade é superior a 04 (quatro) anos de reclusão, sendo decidida tal questão - perda do cargo público -, pelo Tribunal Militar apenas em caso de cometimento de crime militar, o que não se verifica na espécie. Desprovemento ao recurso que se impõe’ (fl. 132 do volume 3 dos autos eletrônicos). 4. Agravo regimental desprovido (ARE 742.879-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 22.10.2013).

Crime de tortura - Condenação penal imposta à oficial da Polícia Militar - Perda do posto e da patente como consequência natural dessa condenação (Lei nº 9.455/97, art. 1º, § 5º) - Inaplicabilidade da regra inscrita no art. 125, § 4º, da Constituição, pelo fato de o crime de tortura não se qualificar como delito militar - Precedentes - Segundos embargos de declaração - Inocorrência de contradição, obscuridade ou omissão - Pretensão recursal que visa, na realidade, a um novo julgamento da causa - Caráter infringente - Inadmissibilidade - Pronto cumprimento do julgado desta Suprema Corte, independentemente da publicação do respectivo acórdão, para efeito de imediata execução das decisões emanadas do Tribunal local - Possibilidade - Embargos de declaração não conhecidos - Tortura - Competência da Justiça comum - Perda do cargo como efeito automático e necessário da condenação penal. - O crime de tortura, tipificado na Lei nº 9.455/97, não se qualifica como delito de natureza castrense, achando-se incluído, por isso mesmo, na esfera de competência penal da Justiça comum (federal ou local, conforme o caso), ainda que praticado por membro das Forças Armadas ou por integrante da Polícia Militar. Doutrina. Precedentes. - A perda do cargo, função ou emprego público - que configura efeito extrapenal secundário - constitui consequência necessária que resulta, automaticamente, de pleno direito, da condenação penal imposta ao agente público pela prática do crime de tortura, ainda que se cuide de integrante da Polícia Militar, não se lhe aplicando, a despeito de tratar-se de Oficial da Corporação, a cláusula inscrita no art. 125, § 4º, da Constituição da

República. Doutrina. Precedentes. Embargos de declaração - Utilização procrastinatória - Execução imediata - Possibilidade. - A reiteração de embargos de declaração, sem que se registre qualquer dos pressupostos legais de embargabilidade (CPP, art. 620), reveste-se de caráter abusivo e evidencia o intuito protelatório que anima a conduta processual da parte recorrente. - O propósito revelado pelo embargante, de impedir a consumação do trânsito em julgado de decisão que lhe foi desfavorável - valendo-se, para esse efeito, da utilização sucessiva e procrastinatória de embargos declaratórios incabíveis -, constitui fim que desqualifica o comportamento processual da parte recorrente e que autoriza, em consequência, o imediato cumprimento da decisão emanada desta Suprema Corte, independentemente da publicação do acórdão consubstanciador do respectivo julgamento. Precedentes. (AI 769.637-AgR-ED-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 16.10.2013.)

3. Os argumentos do agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

4. Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Extrato de ata

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. 2ª Turma, 25.02.2014.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à sessão os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski e Teori Zavascki.

Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes.

Subprocuradora-Geral da República, Dr.ª Déborah Duprat.

Ravena Siqueira - Secretária Substituta.

(Publicado no DJe de 12.03.2014.)

...